

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10865/001.829/91-79
ACORDAO NR. 106-7.011

Sessão de : 24 de janeiro de 1995

Recurso nr. 72.689 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1991

Recorrente : AUTO POSTO SAO PEDRO LTDA

Recorrida : DRF EM LIMEIRA/SP.

DFSL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso não provido.

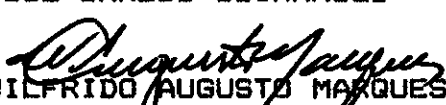
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO SAO PEDRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARDES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVARIO GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes por art. 106FP 537/92 Art. 3o par. 2o os Conselheiros: HENRIQUE ISLER e PAULO MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/001.829/91-79

RECURSO Nº : 72.689

Acórdão. Nº: 106-7.011

RECORRENTE : AUTO POSTO SÃO PEDRO LTDA.

RELATÓRIO

Este processo foi analisado por esta Câmara, em 09 de novembro de 1993, que através da Resolução nº 106-0.679, determinou a conversão de seu julgamento em diligência a repartição de origem, para as providências contidas no voto do Relator, fls. 45/47, que leio em sessão.

Pela repartição foi juntado a este processo o de nº 10865.001828/91-14.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

Trata o presente processo da exigência da Contribuição Social, Exercício de 1991, decorrente da omissão da entrega da declaração de rendimentos.

O processo objeto de duas diligências, determinadas por esta Câmara. A primeira nº 106-0.620 de 26.01.93, fls. 26/28, que leio em sessão, foi reiterada pela de nº 106-0.679, de 09.11.93, fls. 45/47, que também leio em sessão.

Após estas duas providências, finalmente, foi apreciado a este processo aquele relativo ao Imposto Sobre o Lucro Líquido, do qual este é decorrente; nº 10.865.001828/91-14.

Referido processo encontra-se arquivado, com a seguinte informação, fls. 42, **in verbis**:

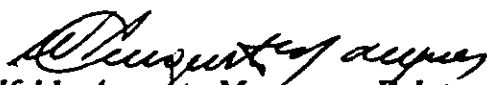
“Nos termos da Ordem de Serviço G/0800/004, de 1º de agosto de 1985 do Senhor Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, foi feita Auditoria quanto ao Crédito Tributário, verificando-se que os valores recolhidos estão em conformidade com as normas vigentes. Dessa forma fica o Crédito Tributário extinto pelo pagamento, conforme documento(s) de folhas 17, 27, 28, 34 à 37 e 41.

Assim sendo, propomos o argumento dos presentes autos no ARQVO/DMF/SP, pelo prazo de 05 (cinco) anos.”

Constata, ainda, no processo-matriz, fls. 29, lavratura do Termo de Revelia.

Diante destas circunstâncias e considerando esclarecido o aspecto relativo a origem do crédito tributário e sua relação de dependência, ao processo principal, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se, assim a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Brasília, DF 24 de janeiro de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator.